

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 200919-01/2017

Assunto: Concurso Público - Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado de ofício pelo Município de Marituba (Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN), tendo em vista as notícias amplamente veiculadas na imprensa que maculariam a credibilidade da empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICOS LTDA., empresa essa contratada para a realização do Concurso Público de Marituba (Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD).

As notícias acima constam anexas ao Ofício nº 431/2019/GAB/PMM, e referem-se, exemplificativamente, às fls. 28, sobre a Operação Cartas Marcadas que investiga uma possível fraude no concurso da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), em Brasília, envolvendo a empresa ora contratada; às fls. 32, sobre o cancelamento do concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), às fls. 34, sobre a Operação Perfuga, ocasião em que foi presa a sócia-proprietária da empresa Inaz do Pará por suposta fraude na contratação da empresa para a realização do concurso público da Câmara de Vereadores de Santarém/PA; às fls. 43, sobre a suspensão do concurso público da Câmara Municipal de Óbidos, em razão de a empresa ter ignorado a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar por um período de 07 meses, imposta pelo Governo da Bahia.

As fls. 47/63 consta Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Coordenação de Licitações e Contratos, opinando, em síntese, pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela autoridade competente, com base no art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, em razão do interesse público, justificado na preservação de dois pilares fundamentais de governança, considerando os fatos narrados nas matérias jornalísticas supramencionadas. As fls. 64/65 consta Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, ratificando o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Coordenação de Licitações e Contratos, oportunidade em que foram acostadas ao Processo Administrativo outras duas publicações na imprensa de notícias sobre os concursos públicos nos municípios paraenses de Óbidos e Magalhães Barata, os quais seriam realizados pela empresa em comento.

Foi realizada notificação à empresa em tela para apresentar manifestação aos termos do objeto do processo administrativo.

As fls. 70/86 consta manifestação da empresa, aduzindo, em síntese o seguinte:

- A empresa manifesta entendimento de que este Município teria instaurado processo administrativo para fins de averiguação e providências cabíveis, sobre a possibilidade de rescisão do contrato firmado por um fato isolado, qual seja, apenas em razão da prisão preventiva de sua sócia-proprietária, Maria de Nazaré Martins da Silva, na Operação Perfuga, em Santarém/PA. Nesse sentido, alega o princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que a prisão decretada foi preventiva e de que sequer foi oferecida denúncia em face da empresária;
 - Que o procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, do qual consagrou-se vencedora, foi conduzido em consonância com os princípios que regem a licitação pública, inclusive ao Princípio da Vantajosidade, e por isso é ilegal eventual rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa;
 - Que a Administração Pública possui prerrogativas para rescindir unilateralmente qualquer contrato cujo objeto não esteja sendo cumprido, mas que não é o caso, haja vista que a empresa tem cumprido com seus deveres contratuais, e que em razão do princípio da boa-fé objetiva, o Município de Marituba deve cumprir com os seus;
 - Que não é razoável a Administração Pública considerar a prisão cautelar como justificativa relevante para justificar a rescisão contratual, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe às regras e princípios que integram a ordem jurídica, inclusive sobre o princípio da supremacia do interesse público;
 - Que a penalidade imposta pelo Estado da Bahia é restrita tão somente ao âmbito deste ente federativo, e não gera impedimento aos demais entes da Federação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União;
 - Que o ocorrido no Município de Óbidos foi próprio da fase interna da licitação, e, portanto, de responsabilidade da Administração Pública, e que o concurso de Magalhães Barata estava em vias de ocorrer, com as provas previstas para o dia 17/11/2019. Por isso, não há qualquer motivo para se colocar em dúvida a integridade, probidade e capacidade técnica da empresa;
 - Que a empresa já vem cumprindo com seus deveres contratuais previstos da Cláusula Oitava, como, por exemplo, a contratação de professores para a elaboração das provas, celebração de seguro garantia, etc, cujos custos, caso seja rescindido o contrato, deverão ser ressarcidos à empresa, juntamente com os lucros cessantes;
 - Solicitou a juntada de documentos, quais sejam: cópia da penalidade, exarada pelo Estado da Bahia; Edital do concurso público do Município de Óbidos; Resolução nº 369 da Câmara Municipal de Óbidos; Ata de aprovação da Resolução nº 369; Estrutura organizacional da Câmara de Óbidos (2018); Regulamento do concurso de Óbidos; Ata de aprovação de legislação e economia de Óbidos; Documentos do Ministério Público (questionamento da constitucionalidade da Resolução nº 369/2018 da Câmara de Óbidos).
- As fls. 210/211 a Comissão Especial de Licitação informou que, à época, a Comissão Especial de Licitação realizou pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mas não identificou registro

em nome da empresa em alusão, e entende que a empresa comprovou sua idoneidade conforme as declarações de idoneidade apresentadas ao processo licitatório, durante a realização do certame. Em anexo ao esclarecimento, juntou cópia das declarações de idoneidade firmadas pela própria Diretora/Presidente da empresa.

As fls. 215/231, face às informações e documentos juntados posteriormente, consta novo Parecer Jurídico da Procuradoria Geral, opinando, conclusivamente, pela possibilidade de anulação do Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD pelos motivos ali defendidos.

É o relatório. Decido. Verifica-se que o Processo Licitatório da Concorrência Pública nº 1/20172808-01-CP/PMM/SEAD, teve seu percurso na mais tranquila normalidade, culminando a feitura do Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD.

Ocorre que face às notícias veiculadas nos noticiários, este Município se viu compelido a averiguar a veracidade dos fatos e, dependendo do desfecho, adotar as medidas legais cabíveis.

Como se vê nos autos, as notícias são graves. Ultrapassam a esfera de falácias e acontecimentos cosmesinos.

Inicialmente, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 431/2019/GAB/PMM ao Coordenador de Licitações e Contratos, para que se manifestasse sobre a possibilidade de rescisão do Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD, firmado entre o Município de Marituba e a empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICOS LTDA., em razão de notícias veiculadas.

Com muita clareza, a Assessoria Jurídica da Coordenação mencionada se posicionou pela possibilidade da rescisão.

Ocorre que, compulsando os autos e fundamentando-se em recentes julgados e doutrina que tratam a respeito do tema, a Procuradoria Geral do Município entendeu pela possibilidade jurídica da anulação do Contrato outrora assinado com a empresa em tela, tendo em vista a presença de vício insanável, incapaz de ser convalidado.

O art. 53 da Lei 9.784/99 aduz que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Em que pese a empresa Inaz do Pará ter argumentado que a penalidade imposta pelo Estado da Bahia seria restrita tão somente ao âmbito daquele ente federativo, não tendo o condão de gerar impedimento aos demais entes da Federação, vejo que a Procuradoria Geral do Município ressalta com sensatez a cautela que deve ser adotada no caso.

Conforme entendimento jurisprudencial recente, vejo que embora a publicação da sanção da suspensão aplicada à empresa pelo Estado da Bahia ter feito referência apenas à lei estadual, vale lembrar que esta lei está pautada na Lei Federal nº 8.666/1993, a qual definiu no art. 87 as sanções aplicáveis aos casos de inexecução do contrato com a Administração Pública. Ou seja, a empresa incorreu na sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993.

Pelo exposto, concordo e acato o Parecer Jurídico nº 06/2020/PGM, e entendo que o Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD está revestido de vício insanável, em decorrência da ilegalidade cometida pela empresa ora contratada, após a assinatura daquele, devendo operar, em prestígio ao interesse público, a anulação do Contrato nº 01-2018200318/1-PMM-CP-SEAD, devendo ser observada a ordem de chamamento do segundo colocado no certame licitatório.

Posto isso, art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, intime-se a empresa INAZ DO PARÁ para fins de ciência da anulação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Marituba, 06 de março de 2020.

Luzineide Nascimento Faria
 Secretária Municipal de Administração

Protocolo: 533279

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MEDICILÂNDIA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20200155

ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE Nº 04/2020

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
 CONTRATADA(O).....: EMPRESA DE TEC. DA INF. E COM. DO EST. DO PARA - PRODEPA

CNPJ/CPF.....: CNPJ 05.059.613/0001-18

OBJETO.....: contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de acesso à internet(provedor), no atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

VALOR TOTAL.....: R\$ 54.822,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2020 Atividade 0310.041220037.2.009 Operacionalização da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.27, no valor de R\$ 54.822,00

VIGÊNCIA.....: 11 de Março de 2020 a 31 de Dezembro de 2020
 DATA DA ASSINATURA.....: 11 de Março de 2020

Protocolo: 533280